



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3093/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3093/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PMPVH
ASSUNTO: CONSULTA TÉCNICA – CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – COORDENADOR MUNICIPAL DE CONTABILIDADE
RITA FERREIRA DE LIMA – SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
RELATOR PARA O PARECER: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2016 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UG NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E VÁLIDA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “A” – AUTO-ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1. Tratando-se de Consulta, esta não deve versar sobre caso concreto sob pena de não ser acolhida pela Corte de Contas.*
- 2. O Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.*
- 3. A Unidade Gestora é Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – na qualidade de Coordenador Municipal de Contabilidade, em conjunto com a Senhora RITA FERREIRA DE LIMA – na qualidade de Secretária Adjunta de Fazenda, na qual solicitam resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de criação de Unidade Gestora (UG) durante a execução orçamentária, bem como se sua criação deverá ocorrer através de Decreto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3093/2014
DP/SPJ

ou Lei e se o crédito da UG poderá ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial; qual deverá ser o orçamento inicial da UG e, por fim, quais contas do PCASP devem ser utilizadas e quais os lançamentos deverão ser realizados:

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não estabeleceu uma reserva absoluta de regulamentação, intransponível ao Poder Legislativo;

Considerando as disposições contidas no art. 48 da Carta Política de 1.988 que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública;

Considerando o não conhecimento da consulta do tocante às questões formuladas nos itens “d” e “e” da inicial, tendo em vista que somente poderão ser respondidas de maneira suficientemente clara e objetiva à luz do caso em concreto, o que, por força do artigo 84, §2º, RITCERO, não guarda compatibilidade com o rito processual escolhido, encontrando vedação expressa em citado dispositivo;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Quanto à possibilidade de criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária e se esta deve ocorrer através de decreto ou Lei?

a) Resposta: não há qualquer óbice de ordem jurídica à criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária, mediante Lei específica e válida do ente e, em relação a auto-organização (organização e funcionamento) da Administração Pública, deve ser observada a previsão legal conferida à espécie pela Carta Constitucional em seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”;

II - Quanto ao crédito da Unidade Gestora, poderá este ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial?

a) Resposta: a dotação atribuída à UG poderá ocorrer através de créditos especiais – quando a Lei que criou a UG também criou novos programas e, por créditos suplementares quando a Lei apenas cria a UG utilizando-se da reorganização dos programas já existentes e que foram estabelecidos pela LOA, readequando-os por decreto regulamentar ou autônomo na forma do comando constitucional do art. 84, inciso VI, alínea “a”.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3093/2014

DP/SPJ

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente